

PG ok



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 367 /2014**  
**60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.04.2014**  
**PROCESSO Nº 1/4107/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.13458-0**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: VET & AGRO VETERINÁRIA E AGRÍCOLA LTDA.**  
**AUTUANTE: EUGÊNIO PACCELI ALVES**  
**RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS**

1 - A Empresa Autuada, é acusada de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - **OMISSÃO DE ENTRADAS.** 2 - Por unanimidade de votos confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de Primeira Instância, e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado e em **ato contínuo, pela extinção processual,** considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. **3- RECURSO DE OFÍCIO** Conhecido e não Provido. **4-** Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97, artigo 123, inciso III, letra "A" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE NO EXERCÍCIO DE 2007 DETECTAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 676.582,17. PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	676.582,17
ICMS	,00
MULTA	202.974,65
<b>TOTAL</b>	<b>202.974,65</b>

A empresa autuada, não acatando à autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, onde ALEGA:**

- Que o Inventário anexado pelo Auditor não é reconhecido pela autuada, visto que não foi apresentado quando do início da ação fiscal;
- Que o Inventário que foi entregue foi o livro, capa preta, ora anexado, com data de abertura em 31 de dezembro de 2005 e encerramento em 31 de dezembro de 2008, visado pela SEFAZ – CEXAT- Messejana, em 08 de janeiro de 2009;
- Que o Auditor recebeu todos os documentos solicitados, inclusive o livro de registro de inventário e os CD'S com as variações solicitadas, tendo desconsiderado o segundo CD com justificativas evasivas e não comprovadas;
- Que a desconsideração do novo CD, tornou o levantamento do auditor comprometido, tornando todos os dados inconsistentes com a realidade.

O Processo é encaminhado à Célula de Julgamento de Primeira Instância, e o Julgador Singular, primando pela verdade material, diante das alegativas do Autuado em sua Impugnação, encaminha o Processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, solicitando a elaboração de novo Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

A Perícia solicitada é devidamente realizada , cuja conclusão é a seguinte:

**"CONCLUSÃO:**

Com base nos Livros de Registro de Inventário de 2006 e 2007 apresentados pela defesa na Impugnação ao auto de infração e apensos aos autos às fls. 61 a 112, realizamos alterações nos estoques inicial e final do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques elaborados pela fiscalização para o exercício de 2007.

Após as correções efetuadas, emitimos um novo Relatório Totalizador, apurando uma **OMISSÃO DE ENTRADAS** de R\$ 161.972,51 (cento e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha demonstrativa no Anexo II a este laudo pericial."

O Julgador Singular, julga **PARCIAL PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO** com a seguinte **EMENTA:**

**"EMENTA: - OMISSÃO DE ENTRADAS. Julgado PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento por ter o contribuinte efetuado entrada de mercadoria sem documentação fiscal no exercício de 2007, entretanto, deverão ser revistos os valores da Base de Cálculo, imposto e multa para adaptá-los ao Laudo Pericial que reduziu a "omissão de entradas" para o valor de **R\$ 161.972,51** (fls.119). Decisão com base nos artigos 139 do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, nova redação da Lei Nº **13.418/03. HOUVE RECURSO DE OFÍCIO."**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	161.972,51
ICMS	-
MULTA	48.591,75
<b>TOTAL</b>	<b>48.591,75</b>

Sendo O Julgamento da Instância Singular contrário aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe **RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

O Processo é encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER 647/2013**, onde posiciona-se:

“Diante do exposto, opina-se que seja mantida a Decisão condenatória pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida na Instância singular.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular pela Parcial Procedência do feito e em ato contínuo que seja declarada a Extinção do processo pelo pagamento, às fls. 149.”

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Constata-se quando da análise do presente Processo, que cumprindo o estabelecido na Ordem de Serviço 2010.15949, foi executada uma AUDITORIA FISCAL, constatando que a Empresa Auditada, omitiu **ENTRADAS DE MERCADORIAS**, no valor de R\$ 676.582,17 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

Quando tratou dos dispositivos infringidos, o autuante enquadrou no artigo 139 do Decreto **24.569/97 REGULAMENTO DO ICMS**.

***"Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.***

Como se observa a **OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA**, constitui uma penalidade à Legislação Tributária, que o Autuante apenou com o artigo 123 III, "a" da Lei 12.670/96.

***Art. 123 - As infrações à Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.***

.....  
***III- relativamente à documentação e à escrituração:***

***a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária sugeriu o Julgamento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, por em se tratando de Omissão de Entrada, não ser devido o ICMS no valor da peça inicial, mas de acordo com o valor detectado pelo **LAUDO PERICIAL**.

Ante o exposto, conheço do recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, delibero, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**É COMO VOTO.**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	161.972,51
ICMS	-
MULTA	48.591,75
<b>TOTAL</b>	<b>48.591,75</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

**Vistos, Discutidos e Relatados : Processo de Recurso nº 1/4107/2010 – Auto de Infração: 1/201013458. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VET & AGRO VETERINÁRIA E AGRÍCOLA LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2014.

P/R

Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

Cícero Róger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

Maria Lucineide Serpa Gomes

**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**